

**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
Órgão consultivo dos poderes executivo e legislativo municipais

**PARECER CMDU – Projeto de Lei Complementar 07/2021**

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2021  
AUTOR: Vereador Carlão do PT  
RELATOR: João Manuel Verde dos Santos  
PARECER: Favorável com ressalvas  
DATA: 30 de março de 2021

**PREÂMBULO:** O Projeto de Lei Complementar, em questão, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos públicos municipais e praças, para possibilitar a acessibilidade da pessoa com deficiência visual dá outras providências”.

“Art. 1º – fica obrigatória a afixação de solo especial para deficientes visuais, piso tátil direcional e de alerta, nas dependências dos órgãos públicos municipais do Município de Campinas.

Art. 2º – O piso tátil a ser instalado deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º – A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.”

**PARECER:** Nosso Parecer é favorável com ressalvas, pois, o Projeto de Lei Complementar proposto só está “preocupado” com a questão de acessibilidade nos pisos, não levando em consideração toda uma legislação Nacional, muito bem elaborada com base principalmente em estudos técnicos das Normas da ABNT e de órgãos e legislações internacionais.

**Histórico:**

A legislação brasileira relativa a acessibilidade está estabelecida desde a aprovação das Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, sendo que a Lei 10.048 de 08 de novembro de 2000, estabelece parâmetros de acessibilidade às pessoas com deficiência nos meios de transportes e outros; e a Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto em meios físicos como eletrônicos, abrangendo tanto a internet, os meios de comunicação aos acessos eletrônicos e de telefonia, como aos meios físicos com relação às construções e aos espaços livres de acesso e mobilidade.

Estas leis previam prazos para sua implementação e também na orientação ao apoio da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que criou o comitê CB-

1 

40 para a instituição das Normas de acessibilidade que culminou na elaboração e criação da NBR 9050 de 31 de maio de 2004. Posteriormente veio o decreto de regulamentação destas legislações atreladas à Norma, Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Este Decreto também considerou a Lei federal 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecida como – Estatuto do Idoso.

Foram dados os prazos de implementação de 12 meses com uma possível prorrogação de mais 12 meses, para que houvessem as devidas adequações em todos os órgãos públicos e autarquias, à adequação das Normas, e estabelece por exemplo em seu Art. 7, com alterações:

*"Art. 7 O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507 de 13 de junho de 2000. Lei federal nº. 10.436 de 24 de abril de 2002, decreto nº. 5.626 de 22/12/2005.*

**Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto."**

Em julho de 2008 o Brasil assinou a “Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência” na ONU e o Congresso Nacional ratificou logo em seguida com votação muito expressiva.

Em 2015 foi instituída a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Norma da ABNT foi revista, reformulada e complementada pela substituição da NBR 9050 em 11 de setembro de 2015.

E o Decreto Federal 9.451 de 26 julho de 2018, regulamentou o Art. 58 da Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possibilitou a abrangência da compreensão sobre a mobilidade e culminou com o grande avanço na inclusão de pessoas com deficiência na sociedade. Estas últimas legislações incluíram a obrigatoriedade de todo o qualquer edifício, de abrigar e dar condições de utilização tanto de moradia como de trabalho às pessoas com qualquer tipo de deficiência ou de restrição total ou parcial. Desde janeiro de 2020 os edifícios já tem que ser projetados e construídos de acordo com as Normas e as determinações deste conjunto de legislações. E finalmente em 3 de agosto de 2020, a ABNT publicou uma errata, com alguns ajustes e melhorias na norma de acessibilidade NBR 9050.

Após este breve histórico que mostra a importância dada e o reconhecimento legal e técnico com relação a qualquer tipo de deficiência, e a gama de estudos e de detalhamentos, Declaramos que, praticamente tudo tem sido feito e pensado para dar melhores condições de vida e de independência intelectual e física, aos deficientes e aos portadores de qualquer tipo de restrição e comorbidade.

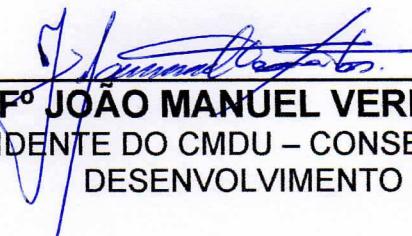
Quero lembrar que é atribuição também do Legislativo Municipal, de legislar e atribuir deveres e responsabilidades no âmbito do município, e mesmo obrigar para que as legislações e normas vigentes do âmbito federal e estadual, venham a ser cumpridas, mas estas propostas devem ser amplas e abrangentes, e devem evitar a parcialidade. No caso do PLC proposto, só faz menção a mobilidade dos deficientes visuais e mesmo assim, de forma muito parcial, pois não incorpora outros

equipamentos, mecanismos e normativas tão importantes quanto o piso tátil. Faltando mencionar os corrimãos, guarda corpos, barras de proteção, as placas e plaquetas informativas em braile, nestes equipamentos ou em paredes, totens, passagens, portas, rampas, escadas, corredores de circulação, calçadas, passagens e cruzamentos em ruas, semáforos e sinais sonoros, entre outros meios.

Sendo assim declaramos o Parecer favorável com ressalvas ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, com a proposta que o nobre Vereador reformule o Projeto de Lei, incluindo todos os equipamentos, mecanismos e obras, a dar perfeita mobilidade e segurança à todos os tipos de deficientes e não só aos visuais, pois só o piso tátil não é suficiente, pois faz parte de um contexto muito mais abrangente de proteção.

Propomos que o Projeto de Lei venha a trazer e determinar para o âmbito municipal, toda essa gama de Legislações e Normas que já existem, e que precisam e devem ser mesmo implementadas, pois é obrigação do Poder Público como de todo o cidadão ou empreendedor, de respeitar e implementar em suas obras, construções, e estabelecimentos, esta legislação.

Campinas, 30 de março de 2021

  
**PROFº JOÃO MANUEL VERDE DOS SANTOS**  
PRESIDENTE DO CMDU – CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO